



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001614/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.101 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente HOTEL MARAMBAIA CABEÇUDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

OPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA VEDADA.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, aquela que, como sócio, participe do capital de outra pessoa jurídica.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo ADE DRF/ITJ/SC nº 553.924, de 02.08.2004, fl. 10, com efeitos a partir de 01.01.2002, motivada pelo fato de que, como sócio, participa do capital de outra pessoa jurídica (inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) e ainda com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores. declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: HOTEL MARAMBAIA CABEÇUDAS LTDA.

CNPJ: 84.290.790/0001-87

Data da opção pelo Simples: 01/01/2001

Situação excludente (evento 309):

- Descrição: pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica. CNPJ 95.878.237/0001-86.

- Data da ocorrência: 06/04/1993

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 92 , XIV; art.12: art.14, I; art.15, II, Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, art.73, Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, art.20, XIII; art.21; art.23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte. dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito. nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações posteriores.

relativamente à exclusão do Simples. ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição. por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 08, com pedido de revisão do ato em rito sumário.

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 09, nos seguintes termos:

A empresa foi excluída do SIMPLES por "Pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica. CNPJ 95.878.237/0001-86" Solicitou revisão por intermédio de SRS.

De acordo com o art. 9º, inciso X da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, há vedação expressa à participação da pessoa jurídica no capital de outra empresa.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

Entendemos, desse modo, que **não procede** a SRS.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-28.317, de 20.09.2011, fls. 38-42:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. EFEITOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A pessoa jurídica cujo sócio participe do capital social de outra pessoa está impedida de optar pelo Simples Federal, sendo justa a exclusão de ofício do referido sistema. A alteração do contrato social para retirada de sócio somente produz efeitos perante terceiros após a sua averbação no Junta Comercial da jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 21.02.2013, fls. 45-46, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2013, fls. 57-54, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Neste diapasão, enaltecemos de início que a Recorrente, em 23/09/2004 arquivou na JUCESC, sob nº 20042493927, competente Alteração Contratual, através da qual a sócia CIA MELHORAMENTOS DE ITAJAÍ, retirou-se da sociedade, extinguindo, desta feita, o motivo pelo qual a contribuinte foi excluída do SIMPLES, conforme respectivo documento já juntado ao processo tempestiva e oportunamente; [...]

Neste mesmo sentido, conclui-se também que operou-se a prescrição e a decadência até o ano-calendário de 2006, o que restou reconhecido no próprio "Despacho de Encaminhamento" a fls. 44, quando são feitas exigências "a partir de janeiro de 2007";

Por derradeiro, temos que a Recorrente suprimiu, eliminou a razão excludente do SIMPLES, em 23 de setembro de 2004, sendo que a partir de 01 de janeiro de 2005, já poderia retornar ao SIMPLES;

Entendemos ainda, data máxima venia, que as exigências citadas no "Despacho de Encaminhamento" efetivamente não procedem. Deste sentido, aproveitamos para informar que a Recorrente declarou e recolheu pelo SIMPLES a partir de janeiro de 2007 (ano-calendário 2007), tendo sido tributada pela forma do Lucro Presumido nos anos-calendário de 2008 a 2011, retornando no ano-calendário de 2012 ao SIMPLES.

No que tange à nulidade do ato de exclusão esclarece que:

A simples descrição dos fatos consubstanciada no Ato Declaratório em epígrafe são de todo inoportunas e desprovidas de respaldo legal ou jurídico, devendo ser julgadas integralmente improcedentes pelos Doutos Julgadores a quo, face às razões de fato e de direito a seguir expostas;

O pretense fundamento embasador da exclusão do Simples consubstancia-se no alegado fato de que a Recorrente participaria do Capital de outra pessoa jurídica;

Todavia, informamos a priori, que a Recorrente não mais figura como sócia da Empresa Alcimar Administração e Participação Ltda, desde 16 de dezembro de 2000, nos termos da Primeira Alteração Contratual, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 23 de setembro de 2004 sob nº 20042493927, ratificando pública e legalmente a citada alteração;

Lembramos que a Recorrente, anteriormente denominada Cia de Melhoramentos de Itajaí, passou a se denominar Marambaia Cabeçudas Ltda., em 28 de dezembro de 2000, conforme Ata de Assembléia Extraordinária arquivada na JUCESC sob nº 42202930151, em 28 de dezembro de 2000;

Já a supracitada empresa Alcimar Administração e Participação Ltda., teve seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1993, sob nº 42201682987;

Entretanto, como ponto crucial para o deslinde da questão, ressaltamos que a Empresa Alcimar Administração e Participação Ltda, jamais iniciou suas atividades, mantendo-se inativa durante todo o período de sua existência, nos termos comprovados de forma inequívoca através da Certidão de Inatividade nº 55/2004, emitida pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e respectivos Recibos de Entrega de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Inativas, dos exercícios de 1999 a 2004;

Ou seja, a Recorrente figurou como sócia de empresa que efetivamente nunca existiu, não tendo, conforme acima narrado, sequer iniciado suas atividades;

O que não pode e revela-se por demais injusto e ilegal, é a Recorrente ser penalizada em virtude da conduta omissiva dos então sócios da empresa Alcimar Administração e Participação Ltda., os quais deixaram de cumprir nas datas aprazadas formalidades inerentes a baixa da existência da pessoa jurídica em

questão, tão logo avençada a não exploração da atividade para qual foi a mesma criada, bem como, terem deixado, devido a um lapso plenamente escusável, de proceder ao arquivamento da Primeira Alteração Contratual na JUCESC.

No que diz respeito aos efeitos retroativos da exclusão interpreta que:

Ademais, ressalte-se que o Ato Declaratório que excluiu a Recorrente do Sistema Simples é nulo de pleno direito, eis que eivado de vício insanável, representado por equivocados tipificação e enquadramento legal, além de retroagir a período não autorizado pela norma reguladora da matéria.

Basta ver que um dos fundamentos legais invocado para excluir a Empresa do SIMPLES - Instrução Normativa nº 355, de 29 de agosto de 2003, art. 20, XIII; art. 21; artigo 23,1; art. 24, II, c/c parágrafo único - que além de se constituir em ato infra-legal, sem poderes, portanto, para instituir penalidades ou obrigações tributárias, foi editado 3 (três) anos após o ano-calendário de 2001, no qual, segundo acusação fiscal, a Recorrente teria praticado as pretensas irregularidades que respaldaram sua exclusão do regime especial de tributação.

Ou seja, o Sr. Delegado da Receita Federal em Itajaí(SC), em contrariedade à lei e às orientações emanadas do Sr. Secretário da Receita Federal, retroagiu os efeitos da exclusão do SIMPLES, formalizada através de Ato Declaratório baixado em agosto de 2004, para o ano-calendário de 2001.

Concernente à tipificação da conduta diz que não incorreu em nenhuma das hipóteses legais previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, que a culpa é de terceiros e que ficou inativa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Requer inicialmente seja acatada a Preliminar supra, no sentido de anular os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples em questão, em razão do Recorrente ter, conforme amplamente comprovado, cessado os efeitos da exclusão quando do arquivamento da Alteração Contratual, ocorrida em 23/09/2004, conforme entendimento dos próprios Julgadores de Primeira Instância.

Assim sendo, REQUER a Recorrente à V. Exas. que, dentro dos princípios de justiça que sempre nortearam suas Doutas decisões, reformem in totum o R. Decisum a quo, cancelando o Ato de Ofício de Exclusão do Simples ora guerreado, por ter o mesmo se processado sem qualquer fundamentação fática e/ou legal que possa sustentá-lo, e por ter se respaldado no Ato Declaratório DRF/ITJ nº 553.924, de 02/08/2004, pelo qual o Sr Delegado da Receita Federal em Itajaí, SC, excluiu a Recorrente do Sistema SIMPLES, o qual foi baixado em contrariedade à lei e aos atos administrativos que cuidam da matéria (IN SRF nºs 102, de 2001 e 250, de 2002, especialmente, no que respeita à retroação dos efeitos da exclusão, sendo, por isso mesmo, nulo de pleno direito, eis que contaminado pelo vício insanável da ilegalidade.

Protesta, por último, pela juntada de novas provas, demonstrativos, outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas e demais meios se fizerem necessários ao deslinde da questão.

Todos os documentos citados na presente impugnação já foram anexados aos autos quando da apresentação da "Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples", protocolada em 24 de setembro de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O ato declaratório executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa de vedação emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida na peça recursal, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade⁴.

A exclusão de ofício tem cabimento no caso de pessoa jurídica obter receita bruta decorrente de circunstância impeditiva. O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, aquela que, como sócio, participe do capital de outra pessoa jurídica (inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Em relação aos registros públicos, pode-se afirmar que existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins deve ser exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, dentre outras com a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro. O registro compreende, dentre outros, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis. Por esta razão, o arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins de direito, passando a surtir efeitos legais oponíveis contra terceiros (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No Contrato Social da pessoa jurídica Alcimar Administração e Participações Ltda., CNPJ 95.878.237/0001-86, aberta em 06.04.1993 de 30.11.1992, fls. 17-20 e arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 06.04.1993 conforme na tela de Consulta CNPJ do sistema interno da RFB e -fls. 34-35, consta:

DO CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 5º - O capital social, é de Cr\$263.210.167,00 (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e dez mil e cento e sessenta e sete cruzeiros) dividido em 263.210.167 quotas no valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, assim distribuídas entre os quotistas:

a). MELHORAMENTOS DE CAMBORIU, com 229.621.646 quota» no valor total de Cr\$ 229.021.046,00 [...];

⁴ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

b) CIA. MELHORAMENTOS DE ITAJAI, com 10.809.429 quotas no valor total de Cr\$10.809.429,00 [...];

c) OSMAR DE SOUZA NUNES FILHO, com 20.248.730 quotas no valor total de Cr\$ 20.248.730,00 [...]; e

d) ANIZIA ISABEL VIEIRA NUNES, com 2.530.362 quotas no valor total de Cr\$2.530,362,00 [...]. (grifos acrescentados)

Vale ressaltar que a Recorrente/Hotel Marambaia Cabeçadas Ltda. (sucessora por transformação e modificação da Companhia Melhoramentos de Itajaí em 28.12.2000, fls. 12-16), CNPJ 84.290.790/0001-87 participou como sócia com capital de outra pessoa jurídica Alcimar Administração e Participações Ltda., CNPJ 95.878.237/0001-86, desde 06.04.1993.

Na Primeira Alteração Contratual da Empresa Alcimar Administração e Participações Ltda., CNPJ 95.878.237/0001-86, datada de 16.12.2000 e arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 23.09.2004, fls. 29-30, está registrado:

CLÁUSULA I

O sócio CIA MELHORAMENTOS DE ITAJAÍ, retira-se da presente sociedade e transfere, por venda, a totalidade de suas quotas do capital social no valor de R\$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos) para o sócio remanescente CIA MELHORAMENTOS DE CAMBORIÚ, dando ao mesmo tempo recebendo total, raza e irrevogável quitação para nada mais reclamar ora ou futuramente.

Conseqüentemente ficando assim distribuído o Capital Social entre os sócios:

a) O sócio CIA MELHORAMENTOS DE CAMBORIÚ possui 87,42 quotas no valor total de R\$ 87,42 [...]

b) O sócio OSMAR DE SOUZA NUNES FILHO possui 7,36 quotas no valor total de R\$7,36 [...]

c) A sócia ANIZIA ISABEL VEIRA NUNES possui 0,92 quotas no valor total de R\$0,92 [...] (grifos acrescentados)

Analisando essas informações verifica-se que a Recorrente, CNPJ 84.290.790/0001-87, participou como sócio com capital de outra pessoa jurídica - Alcimar Administração e Participações Ltda., CNPJ 95.878.237/0001-86, no período de 06.04.1993 a 23.09.2004, quando a Primeira Alteração Contra arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, fls. 29-30, ocasião em que passou a surtir todos os efeitos legais oponíveis contra terceiros. Observe-se que a inatividade da pessoa jurídica não é condição permissiva de exceção da circunstância vedada prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A ilação designada na peça recursal, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

A Recorrente discorda do efeito retroativo da exclusão.

A norma que trata da matéria específica que o ato da exclusão do Simples é de natureza declaratória de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Tendo em vista a falta do procedimento voluntário, a exclusão de ofício deve ser efetivada por ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdiciona o sujeito

passivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 56, cujo enunciado deve ser observado pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁵, assim dispõe:

No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso a exclusão do Simples com efeito retroativo a 01.01.2002 apresenta exatidão, já que a situação excludente ocorreu até 31.12.2001. A Recorrente sujeita-se a partir 01.01.2002, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não é acertada.

No que se refere aos argumentos referentes Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, tem-se que não se aplicam ao objeto do presente processo que trata especificamente sobre o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples previsto na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Pertinente a alegação de culpa de terceiros cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é cabível.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional. A alegação relatada na peça recursal, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

⁵ Fundamentação legal: 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Processo nº 10909.001614/2006-32
Acórdão n.º **1003-000.101**

S1-C0T3
Fl. 66

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.